

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## Como se elaborar uma Lei (Técnica Legislativa)

*Suzamira Ramos Moura Santos*  
*Consultora Legislativa*



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## O que é a Técnica Legislativa?

A Técnica Legislativa é o ofício de redigir normas (leis, resoluções, emendas à constituição...) com objetivo de produzi-las com clareza, precisão e coesão.



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### Legislação Federal:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações.

### Legislação Estadual:

- ✓ Constituição Estadual;
- ✓ Lei Complementar n.º 115/2008.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## Parte preliminar

### ✓ Epígrafe:

- centralizada na folha;
- grafada em caracteres maiúsculos;
- indica a espécie normativa (Proposta de Emenda à Constituição, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Resolução etc.);
- é composta do número da proposição e o ano de apresentação.



# PARLAMENTO ESTUDANTIL



## PROJETO DE LEI N.º

[WWW.AL.MA.GOV.BR](http://WWW.AL.MA.GOV.BR)



CONSULTORIA  
LEGISLATIVA

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## Parte preliminar

### ✓ Ementa:

- é o resumo da matéria do projeto (objeto da lei);
- é grafada à direita da folha, de modo conciso e sob a forma de título;
- deve ser clara, sucinta e fiel ao texto do projeto;

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI N.º

*Institui o Dia do Estudante  
Secundarista no âmbito do  
Estado do Maranhão e dá  
outras providências.*



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## Parte normativa: desenvolvimento do projeto

é o texto do projeto, distribuído em artigos;

- cada projeto disciplinará um único assunto, não devendo conter matéria estranha a ele;
- o mesmo assunto não pode ser tratado por mais de um ato normativo do mesmo tipo;
- o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo.



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## Parte normativa

### ✓ Artigo:

- é a unidade básica do texto, indicado pela abreviatura "Art.";
- deve ser seguido de numeração ordinal até o artigo nono (Art. 9.º) e cardinal a partir do artigo (Art. 10);
- pode desdobrar-se em parágrafos ou em incisos.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI N.º

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão.*

**Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.**



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ **Parágrafo:**

- é o complemento aditivo ou restritivo do "caput" do artigo;
- é representado pelo sinal gráfico "§";
- o sinal deve ser seguido de numeração ordinal até o parágrafo nono (§ 9.º) e cardinal a partir do décimo parágrafo (§ 10);
- quando existir apenas um parágrafo, utiliza-se a expressão "Parágrafo único" por extenso;
- pode desdobrar-se em incisos.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI Nº.º

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão.*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

**Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.**

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

**§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.**

**§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:**

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ Inciso:

- é o desdobramento do artigo ou do parágrafo;
- utilizado, em geral, para enumeração;
- é representado por algarismos romanos seguidos de hífen;
- o texto inicia com letra minúscula;
- termina com ponto-e-vírgula ou com dois pontos, quando desdobrado em alíneas, à exceção do último, que termina com ponto.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## PROJETO DE LEI N.º

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão.*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.

§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:

**I - as escolas públicas através de seus Diretores;**

**II - as escolas privadas de âmbito nacional através:**

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ **Alínea:**

- é o desdobramento do inciso;
- utilizada, em geral, para enumeração;
- é representada por letra minúscula, seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese;
- o texto inicia com letra minúscula;
- termina com ponto-e-vírgula ou com dois pontos, quando desdobrada em itens, à exceção da última, que termina com ponto.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI Nº

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.

§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:

I - as escolas públicas através de seus Diretores;

II - as escolas privadas de âmbito nacional através:

- a) de seu Diretor Geral;**
- b) de seu Diretor Pedagógico; ou**
- c) de representante designado:**



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ Item:

- é o desdobramento da alínea;
- utilizado, em geral, para enumeração;
- representado por algarismo arábico, seguido de ponto;
- o texto inicia com letra minúscula;
- termina com ponto-e-vírgula, à exceção do último, que termina com ponto.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI N.º

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.

§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:

I - as escolas públicas através de seus Diretores;

II - as escolas privadas de âmbito nacional através:

a) de seu Diretor Geral;

b) de seu Diretor Pedagógico; ou

c) de representante designado:

**1. pelo representante legal da escola; ou**

**2. pelo Diretor Geral.**

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ Cláusula de vigência:

- fixa a data em que a lei entra em vigor;
- deve ser indicada de forma expressa;
- deve contemplar prazo razoável para que se tenha amplo conhecimento da lei antes de sua vigência;
- a cláusula “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” deve ser reservada só para as leis de pequena repercussão.
- quando estabelecer período de vacância (prazo para entrar em vigor), deve ser utilizado “Esta Lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”;

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## PROJETO DE LEI N.º

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.

§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:

I - as escolas públicas através de seus Diretores;

II - as escolas privadas de âmbito nacional através:

a) de seu Diretor Geral;

b) de seu Diretor Pedagógico; ou

c) de representante designado:

1. pelo representante legal da escola; ou

2. pelo Diretor Geral.

**Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ **Cláusula revogatória:**

- utilizada exclusivamente quando existirem dispositivos específicos a serem revogados;
- deve enumerar, de forma expressa, todas as leis ou disposições legais que serão revogadas.

## ✓ **Fecho:**

- é o encerramento do projeto, onde constam:
  - \* o local ("Sala das Sessões", "Sala da Comissão" ou "Sala de Reuniões"); e
  - \* o nome e a assinatura do autor ou dos autores.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI N.º

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.

§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:

- I - as escolas públicas através de seus Diretores;
- II - as escolas privadas de âmbito nacional através:

- a) de seu Diretor Geral;
- b) de seu Diretor Pedagógico; ou
- c) de representante designado:
  - 1. pelo representante legal da escola; ou
  - 2. pelo Diretor Geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º Revoga-se a Lei nº 000/00**

**Sala das Sessões, em**

**Assinatura do autor do projeto**

WWW.AL.MA.GOV.BR



CONSULTORIA  
LEGISLATIVA

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## ✓ JUSTIFICATIVA

- é um apêndice à proposição, mas também pode ser oral;
- apresenta os argumentos que demonstram a necessidade ou a oportunidade da nova norma;
- deve ser apresentada em folha separada do texto da proposição;
- deve conter o local e a assinatura do autor.

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo maior valorização do estudante secularista, auxiliar em sua formação, bem como evitar a evasão escolar, razão pela qual solicito o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_

**Assinatura do autor do projeto**



# PARLAMENTO ESTUDANTIL

PROJETO DE LEI N.º 00/2018

*Institui o “Dia dos Estudantes Secundaristas” no âmbito do Estado do Maranhão*

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Maranhão o “Dia do Estudante Secundarista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Parágrafo único. Quando a data recair nos finais de semana ou feriado, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2.º As atividades que serão desenvolvidas no dia serão realizadas pelo Estado em conjunto com as escolas públicas e privadas.

§ 1.º Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes da programação a ser desenvolvida.

§ 2.º As escolas públicas e privadas poderão participar do planejamento das atividades através de seus representantes a seguir descritos:

- I - as escolas públicas através de seus Diretores;
- II - as escolas privadas de âmbito nacional através:

- a) de seu Diretor Geral;
- b) de seu Diretor Pedagógico; ou
- c) de representante designado:
  - 1. pelo representante legal da escola; ou
  - 2. pelo Diretor Geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 000/00

Sala das Sessões, em

Assinatura do autor do projeto

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo maior valorização do estudante secularista, auxiliar em sua formação, bem como evitar a evasão escolar, razão pela qual solicito o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_

**Assinatura do autor do projeto**

# PARLAMENTO ESTUDANTIL

## Consultoria Legislativa

### CULTURA BRASILEIRA

Ana Elvira Barros Ferreira Lopes Bouéres

### DIREITO ADMINISTRATIVO

Suzamira Ramos Moura Santos

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Licenciado)

José Anderson Abreu Rocha

### DIREITO TRIBUTÁRIO

Guilherme José Lima

Ronald Franklin da Silva Carneiro

Wagner Antônio Sousa de Araújo

### ECONOMIA

Aristides Lobão Neto (CONSULTOR-GERAL)

### MEIO AMBIENTE

Luzenice Macedo Martins

### ORÇAMENTO PÚBLICO

Flávio Olímpio Neves Silva (CONSULTOR-GERAL ADJUNTO)

Thiara das Neves Pereira Diniz

